



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

### DECISÃO Nº 3816

Autos nº: 0060124-48.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFI. AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. AVERBAÇÃO DE NÃO SOBREPOSIÇÃO A OUTROS IMÓVEIS NO CADASTRO GEORREFERENCIADO DO INCRA. ART. 176 E ART. 225, AMBOS DA LEI 6.015/1973. ART. 10, 23, 48, 57 E 65, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/04. ART. 10 DO DEC. Nº 4.449/02. ART. 621, ART. 622, ART. 682 E ART. 927, TODOS DO PROVIMENTO 260/CGJ/2013. AVISO Nº 25/CGJ/2018.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Juiz Diretor do Foro de Patrocínio/MG, Dr. Pedro Marcos Begatti, acerca da:

i) "*cobrança da averbação de georreferenciamento, se com ou sem conteúdo financeiro*";

ii) Notícia de Fato nº MPMG 0481.18.000058-2, em que consta denúncia em face do Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, pela cobrança incorreta nas averbações das certificações dos imóveis rurais georreferenciadas pelo INCRA (eventos nº 2258365 e nº 2258370).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre a cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFI, imperiosa a observação do art. 48 da Lei Estadual nº 15.424/04, de seguinte redação:

Art. 48. A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

(sem grifos no original)

Diferem-se: (i) suscitação de dúvida - procedimento administrativo decidido na Vara de Registros Públicos (Lei Complementar, Estadual nº 59/2001, art. 57) - e (ii) reclamação em relação à cobrança de emolumentos - procedimento administrativo decidido pela Direção do Foro ou pelo Corregedor-Geral de Justiça (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, arts. 23 e 65), conforme a seguinte transcrição:

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.

Art. 57 – Compete a Juiz de Vara de Registros Públicos:

I – exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juizes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;

II – exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

III – processar e julgar as ações relativas a usucapião.

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do

Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares; (...).

Pois bem.

A atividade registral imobiliária, na dicção do art. 621 do Provimento nº 260/CGJ/2013, é norteada por princípios específicos, dentre os quais se destacam a especialidade objetiva e a especialidade subjetiva, que exigem a plena e perfeita identificação do imóvel e das pessoas na matrícula e nos documentos levados a registro, vejamos:

[Provimento nº 260/CGJ/2013]

Art. 621. O serviço, a função e a atividade registral imobiliária se norteiam pelos princípios constantes do art. 5º e pelos específicos da atividade, tais como:

I - da obrigatoriedade, a impor o registro dos atos previstos em lei, mesmo que inexistam prazos ou sanções pelo seu descumprimento;

(...)

III - da continuidade, a impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal, excepcionadas as aquisições originárias;

IV - da especialidade objetiva, a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel na matrícula e nos documentos apresentados para registro;

V - da especialidade subjetiva, a exigir a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas na matrícula e nos títulos levados a registro;

(...).

Com efeito, a inserção dos dados referentes à qualificação completa do imóvel, no caso em análise, é condição indispensável ao registro, objeto da escritura pública apresentada, pois "*são indevidas confrontações imprecisas, como "com quem de direito" e "com fulano ou sucessores dele", (...), etc"* (RODRIGUES, Marcelo. Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Minas Gerais: Provimento CGJ 260/2013: comentado. 3ª. ed. Belo Horizonte: RECIVIL, 2019).

Dos arts. 176, §§ 3º a 5º e 13º, e 225, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 6.015/1973, infere-se a obrigatoriedade do georreferenciamento para a efetivação do registro em qualquer situação de transferência de imóvel rural, a saber:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

(...)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

**§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.**

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

(...)

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações.

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (...)

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial

descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Por sua vez, regulamenta o Dec. nº 4.449/02:

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos:

I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;

II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;

III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares;

IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares;

V - quinze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares;

VI - vinte anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e

VII - vinte e dois anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares.

§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º deste Decreto.

§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV do caput, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto:

I - desmembramento, parcelamento ou remembramento;

II - transferência de área total;

III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

§ 3º Ter-se-á por início de contagem dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de 20 de novembro de 2003.

§ 4º Em projetos de assentamento da reforma agrária, a identificação exigida neste artigo considerará a área da parcela a ser desmembrada.

Relativamente a cobrança, reza a Lei Estadual nº 15.424/2004:

Art. 10 – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

I – atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

II – atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

§ 1º – A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, caução, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário ou sub-rogação de dívida.

§ 2º – As averbações feitas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao encerramento de uma matrícula em virtude da abertura de outra não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

§ 3º – Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...).

Da Tabela nº 4 – Atos do Oficial Registro de Imóveis, do Anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004, transcreve-se:

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

(...)

c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, **inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel**, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área – metade dos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela (g.n.)

(...)

e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro.

Deve o oficial do Registro de Imóveis, pois, ser orientado a cotar os emolumentos e a TFJ na averbação de retificação da área do imóvel rural:

a) quando houver inserção ou alteração de medidas perimetrais ou área, no item 1 "c" da Tabela 4 - ou seja, a metade do valor previsto no item 1, "e", da Tabela 4;

b) na hipótese de inexistir inserção de medidas perimetrais ou alteração da área, a referida averbação de georreferenciamento deverá ser cotada no item 1, "e", da Tabela 4.

TABELA 4 (R\$) 2020			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área - <b>metade dos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela</b>			
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	17,69	5,56	23,25
5 - Registro:			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	102,05	39,33	141,38
(...)			
acima de 3.200.000,00	3.881,70	2.996,16	6.877,86

A propósito, confira-se manifestação técnica de evento nº 1514480, aprovada no evento nº 2502002:

"(...)

Relativamente aos atos praticados pela atual Oficial, Sra. L.S.P.M., constatou-se a cobrança (a menor) de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária na averbação de georreferenciamento, visto considerar o ato sem conteúdo financeiro (em vez de cobrar o valor previsto no item 1 "c" da Tabela 4, ou seja, a metade do valor previsto no item 1 "e" da Tabela 4), citando como exemplo da mencionada irregularidade a Av.7-37083 (Av. Retificação área) e Av.8-37083, do Livro 2 - RG, datadas de 09/10/2017 (Evento nº 0332899).

A Tabela nº 4 – Atos do Oficial Registro de Imóveis, do Anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004, assim dispõe, in verbis:

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

(...)

c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área – metade dos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela (g.n.)

(...)

e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro

Em razão dos dispositivos supramencionados, na oportunidade, a Oficial foi orientada a inserir as medidas perimetrais do imóvel rural na averbação de retificação da área do imóvel, cotando os emolumentos e a TFJ pela referida averbação de georreferenciamento, quando houvesse inserção de medidas perimetrais, no item 1 "c" da Tabela 4, ou seja, a metade do valor previsto no item 1 "e" da Tabela 4), ressaltando-se que na hipótese de inexistir inserção de medidas, a referida averbação de georreferenciamento deverá ser cotada no item 1, "e", da Tabela 4 (Código fiscal 4135).

Acrescenta-se, ainda, que nas orientações específicas ao final do Relatório de Inspeção técnica (Evento nº 0319799), título II - IRREGULARIDADES AFETAS AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, item 16.5.8, relacionado à cobrança (a menor) na averbação de georreferenciamento, a atual Oficial da Serventia, Sra. L.S.P.M. foi orientada a proceder ao levantamento de todos os atos que se encontram na(s) mesma(s) situação(ões) exemplificada(s) nos subitens supramencionados, praticados desde 23/09/2017, a fim de regularizar a situação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com

os devidos acréscimos legais, o mais breve possível, ou seja, a partir de sua entrada em exercício na Serventia, repita-se, 23/09/2017.

Ocorre, que após análise dos documentos enviados a esta Casa Correccional, na manifestação acostada ao evento nº 0832127, o técnico que analisou as pendências e providências cabíveis para completo saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção técnica, indevidamente sugeriu que persistia à Oficial titular proceder ao levantamento, mediante planilha circunstanciada, encaminhando cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro para intimação do ex-Oficial Interino, a fim de proceder aos recolhimentos referentes aos atos de cobrança (a menor) na averbação de georreferenciamento, considerando o ato sem conteúdo financeiro (em vez de cobrar o valor previsto no item 1 "c" da Tabela 4: metade do valor previsto no item 1 "e" da Tabela 4).

Por conseguinte, foi alterada a orientação primária. A nossa orientação era para que a atual Oficial da Serventia procedesse ao levantamento dos atos praticados por ela, a partir de 23/09/2017 - data de entrada em exercício na Serventia -, e não dos atos praticados no período do Oficial Interino.

Insta salientar, que na ocasião da Inspeção técnica, a atual Oficial questionou se poderia proceder a uma averbação ex-officio para constar que as medidas georreferenciadas inseridas indevidamente na Av.8-37083 (Averbação certificação georreferenciamento), fossem consideradas como realizadas na Av.7-37083 (Av. Retificação de área), a fim de afastar a mencionada irregularidade de cotação a menor de emolumentos e taxa, visto que a Av.7-37083 (Evento nº 0332899), foi cotada com conteúdo financeiro, quando o correto seria ser cotada "sem conteúdo financeiro" pois se tratava de certificação do INCRA em georreferenciamento, ao passo que a Av.8-37083, foi cotada sem conteúdo financeiro, quando o correto seria ser cotada "com conteúdo financeiro" pois se tratava de retificação de área.

Apesar de na ocasião entendermos viável a referida averbação para sanar a irregularidade mencionada haja vista o erro material ocorrido na cotação dos emolumentos à margem das referidas Av.7 e Av.8-37083. Por iniciativa própria não podíamos autorizá-la a proceder à referida averbação na matrícula. Assim, à época, a Oficial foi orientada a solicitar a autorização do MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca para praticar, de ofício, a averbação saneadora à margem da matrícula 37083, visto que o entendimento do MM. Juiz Diretor do Foro poderia ser diverso.

Entretanto, em uma melhor análise, não vislumbramos tal possibilidade pois a averbação do georreferenciamento provoca, em ato contínuo, a abertura de uma nova matrícula e o encerramento da matrícula anterior no Ofício de Registro de Imóveis competente (art. 927 e parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013), a saber:

Art. 927. A averbação do georreferenciamento provocará, em ato contínuo, a abertura de uma nova matrícula, que conterà, além dos requisitos do art. 176, § 1º, II, da Lei dos Registros Públicos, o número da certificação expedida pelo INCRA.

Parágrafo único. Com a averbação do georreferenciamento, será encerrada a matrícula anterior no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Assim sendo, como proceder averbação de ofício em matrícula encerrada?

In casu, considerando que nas referidas averbações de georreferenciamento, de fato ocorreu um erro material com a inversão das cotações de emolumentos e TFJ à margem das averbações de georreferenciamento (Av.7 e Av.8-37083), aliado ao fato de que não há possibilidade de averbação de ofício à margem de matrícula encerrada, sugere-se, com a devida venia, que as orientações para a atual Oficial proceder ao levantamento de todos os atos que se encontram na(s) mesma(s) situação(ões) exemplificada(s) nos subitens supramencionados, praticados desde 23/09/2017, a fim de regularizar a situação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com os devidos acréscimos legais, o mais breve possível, ou para proceder ao levantamento, mediante planilha circunstanciada, encaminhando cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro para intimação do ex-Oficial Interino, a fim de proceder aos recolhimentos referentes aos atos de cobrança (a menor) na averbação de georreferenciamento, considerando o ato sem conteúdo financeiro (em vez de cobrar o valor previsto no item 1 "c" da Tabela 4: metade do valor previsto no item 5 "e" da Tabela 4), sejam desconsideradas visto que não ocorreu dano ao erário.

No entanto, s.m.j., entendemos que a orientação à atual Oficial da Serventia para inserir as medidas perimetrais do imóvel rural na averbação de retificação da área do imóvel, cotando os emolumentos e

a TFJ pela referida averbação de georreferenciamento, quando houver inserção de medidas perimetrais, no item 1 "c" da Tabela 4, ou seja, a metade do valor previsto no item 5 "e" da Tabela 4), deve ser mantida, ressalvando-se que na hipótese de inexistir inserção de medidas, a referida averbação de georreferenciamento deverá ser cotada no item 1, "e", da Tabela 4 (Código fiscal 4135).

Tal sugestão se justifica pelo fato de que a atual Oficial da Serventia, Sra. L.S.P.M., entrou em exercício na Serventia inspecionada em 23/09/2017 e, na data da realização da Inspeção técnica na Serventia - 12/12/2017, encontrava-se recentemente à frente da Serventia, em fase de adaptação e conhecimento dos trâmites internos, sendo demonstrado à equipe de Inspeção técnica o seu empenho nos trabalhos de organização da Serventia.

Acrescenta-se, finalmente, que no cômputo geral, os atos praticados pela atual Oficial se encontravam bem elaborados e de acordo com a legislação vigente. Percebeu-se, ainda, o interesse da Oficial em praticar os atos de seu ofício corretamente e de acordo com as normas vigentes. Inclusive, anota-se, que durante a Inspeção técnica várias irregularidades foram sanadas de imediato pela atual Oficial, destacando-se a protocolização dos títulos na data de sua entrada na na Serventia, a estampa do selo eletrônico, etc., o que se pode comprovar pelos documentos acostados à sua manifestação (Eventos nºs 0961328 e 0961335).

Assevera-se que não se percebeu má-fé por parte da Oficial na prática das apontadas irregularidades e sim - desconhecimento das normas -, sendo algumas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção técnica somente para que as orientações realizadas verbalmente ficassem formalmente formalizadas, motivo pelo qual, com a devida venia, não vislumbramos razão para o encaminhamento das irregularidades apontadas no período de exercício da atual Oficial, Sra. L.S.P.M., para o ilustre Representante do Ministério Público da comarca.

(...)"

Após a qualificação do requerimento, deve o oficial de Registro de Imóveis averbar, na matrícula do pedido, a inserção das coordenadas georreferenciadas - segundo o memorial extraído do SIGEF (item 1, "c", da Tabela 4, de um selo por gleba ou área, conforme Aviso nº 25/CGJ/2018) -, com o encerramento da matrícula objeto do pedido e a abertura de nova matrícula, consoante abaixo colacionado:

[Provimento nº 260/CGJ/2013]

Art. 682. Cada imóvel terá matrícula própria, que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro, ou, ainda:

(...)

IV - nos casos de inserção ou alteração de medidas perimetrais, de que resulte ou não alteração de área, nos termos do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 4.449/2002.

Art. 927. A averbação do georreferenciamento provocará, em ato contínuo, a abertura de uma nova matrícula, que conterà, além dos requisitos do art. 176, § 1º, II, da Lei dos Registros Públicos, o número da certificação expedida pelo INCRA.

Parágrafo único. Com a averbação do georreferenciamento, será encerrada a matrícula anterior no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Assim, encerrada a matrícula objeto do pedido e aberta nova matrícula com a descrição georreferenciada, nos moldes do art. 10, §2º, da Lei Estadual nº 15.424/04, deve ser averbada a certificação de não sobreposição a outros imóveis no cadastro georreferenciado do INCRA, *verbis*:

[Lei nº 15.424/04]

Art. 10 – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

(...)

§ 2º – As averbações feitas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao encerramento de uma matrícula em virtude da abertura de outra não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

[Provimento nº 260/CGJ/13]

Art. 622. No Ofício de Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

(...)

II - a averbação:

(...)

an) da certificação de não sobreposição a outros imóveis no cadastro

georreferenciado do INCRA;  
(...).

Deve o oficial do Registro de Imóveis, pois, ser orientado a cotar os emolumentos e a TFJ na averbação de não sobreposição a outros imóveis no cadastro georreferenciado do INCRA no item 1, alínea "e" da Tabela 4, abaixo anexada:

TABELA 4 (R\$) 2020

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS Emolumentos Taxa de Fiscalização Judiciária Valor Final ao Usuário

1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro 17,695,5623,25

TABELA 4 (R\$) 2020			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	17,69	5,56	23,25

**Pelo exposto, em atendimento à consulta e e sem caráter vinculatório (Lei Complementar Estadual nº 59/01, art. 65, I), determino o envio de ofício à Direção do Foro de Patrocínio/MG, com cópia dessa decisão, para conhecimento.**

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 21 de abril de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 20:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3655671** e o código CRC **B281C2E2**.